



## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1849646/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPA
CNPJ:	24.772.188/0001-54
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	BRUNO SANTOS MENA
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	MATUPA
NÚMERO OS:	4475/2025
EQUIPE TÉCNICA:	SUELLEN DAYCI FRISON BARROS





## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	<b>3</b>
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	<b>19</b>
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>20</b>
<b>4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	<b>20</b>





## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar das Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Matupá.

Este Relatório foi produzido em atendimento à Ordem de Serviço nº 4475/2025.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 02/2025 do TCE/MT que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa.

**BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) Aplicação de 24,18% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

**Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa discordou desse apontamento, pois conforme o relatório "Informações sobre os Orçamentos Públicos - Despesa 2024", encaminhado às folhas 32 a 34 do doc. digital nº 644093/2025, é possível observar que as





despesas empenhadas e liquidadas na função 12 - educação, somaram R\$ 12.657.591,95, conforme segue demonstrado:

INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS - DESPESA 2024							Terça-feira, 5 de Agosto de 2025
NO PÉRIODO DE 01/01/2024 ATÉ 31/12/2024							
RESUMO POR FONTE DE RECURSOS							
Código	Descrição	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Dotação Inicial Ex. 2025
1.500.1001000 IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	12.437.000,00	13.117.036,07	12.205.932,90	12.160.379,30	13.881.000,00		
1.500.1001750 RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS - APLICADOS EM MDE	106.661,88	106.661,88	106.583,93	106.583,93	106.583,93	634.261,46	
1.540.0000000 FUNDEB 30%	277.000,00	4.041.633,24	4.023.802,53	3.984.837,44		1.215.000,00	
1.540.1070000 FUNDEB 70%	15.089.000,00	20.250.126,24	19.772.465,69	19.772.465,69	19.772.465,69	22.815.000,00	
1.542.0000000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT	0,00	472.366,18	472.366,18	472.366,18	472.366,18	510.000,00	
1.542.1070000 TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO VAAT 70%	0,00	1.550.678,20	1.545.573,83	1.545.573,83	1.545.573,83	1.190.000,00	
1.550.0000000 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	820.000,00	1.274.401,01	1.249.871,80	1.249.871,80	1.249.871,80	1.320.000,00	
1.551.0000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PDDC	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.552.0000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PNNE	365.000,00	469.390,79	465.805,38	465.805,38	465.805,38	571.000,00	
1.553.0000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PNATE	55.000,00	153.008,40	152.838,81	152.838,81	152.838,81	124.000,00	
1.569.0000000 TRANSFERÊNCIAS DE OUTROS RECURSOS DO FNDE	362.000,00	32.000,00	0,00	0,00	0,00	330.000,00	
1.570.0000000 TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.781.000,00	
1.571.0000000 TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO REFERENTES A CONVÉNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNE	832.000,00	2.000,00	0,00	0,00	0,00	832.000,00	
1.576.0000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	1.110.000,00	1.135.000,00	942.041,76	942.041,76	942.041,76	942.041,76	1.184.000,00
1.759.0000701 FETHAB (TRANSPORTE ESCOLAR) - INCISO II, § 8º DO ART. 37 DEC. N. 1261/2000	622.000,00	597.000,00	313.237,76	313.237,76	313.237,76	313.237,76	634.000,00
2.500.0000000 RECURSOS ORDINÁRIOS PRÓPRIOS	0,00	294.363,50	294.363,50	294.363,50	294.363,50	0,00	
2.500.1001000 IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	0,00	50.711,62	50.711,62	50.711,62	50.711,62	0,00	
2.550.0000000 TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	334.654,56	271.922,74	271.922,74	271.922,74	0,00	
2.552.0000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PNNE	0,00	2.545,76	2.545,76	2.545,76	2.545,76	0,00	
2.553.0000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PNATE	0,00	6.613,22	6.302,64	6.302,64	6.302,64	0,00	
2.576.0000000 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DOS ESTADOS PARA PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	0,00	362.954,85	362.954,85	362.954,85	362.954,85	0,00	
2.759.0000701 FETHAB (TRANSPORTE ESCOLAR) - INCISO II, § 8º DO ART. 37 DEC. N. 1261/2000	0,00	278.598,76	278.590,76	278.590,76	278.590,76	0,00	
Total Fonte:	32.076.661,88	44.532.744,28	42.517.912,44	42.517.912,44	42.433.393,75	50.021.361,46	

Informou que de acordo com a legislação vigente, desse montante devem ser deduzidos os gastos com Alimentação escolar (subfunção 306) realizadas com recursos próprios, os quais somaram, no exercício de 2024, R\$ 1.167.135,43, conforme quadro apresentado à folha 5 do doc. digital nº 644093 /2025.

Segue a apuração da despesa com ações típicas de MDE para fins constitucionais apresentado pela defesa:





<b>Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais (página 272)</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor Empenhado (a) R\$</b>
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 12.657.591,95
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 1.167.135,43
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	R\$ 11.490.456,52
<b>Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE</b>	
<b>Valor (R\$)</b>	
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 14.740.937,90
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 1.620,47
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 26.229.773,95
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 100.592.833,62
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	26,08%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	1,08%
Situação (O)	REGULAR

Do quadro acima, observa-se que o valor aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino correspondeu a 26,08% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, demonstrando o cumprimento do limite estabelecido na Constituição Federal.

A defesa informou que esse valor pode ser confirmado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do SIOPE, validado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, encaminhado às folhas 36 a 42 do doc. digital nº 644093/2025.





A Defesa destacou ainda que houve empenhos que constavam descrições erradas e por essa razão foram excluídos do cálculo do valor gasto em educação, esse equívoco ocorreu nos empenhos nº 007687/2024, datado de 09/07/2024, no valor de R\$ 14.628,00, relativo à aquisição de espelhos; nº 009258/2024, de 16/08/2024, no valor de R\$ 11.004,92, referente à aquisição de porta de vidro; e nº 008628/2024, de 01/08/2024, no valor de R\$ 12.172,00, que trata da aquisição de portas e prestação de serviços de instalação e manutenção de divisórias, totalizando R\$ 37.804,92, os quais embora a descrição mencione, por erro, a Secretaria de Assistência Social, todos esses itens foram adquiridos em benefício direto das escolas municipais, visando a manutenção e adequação da infraestrutura física das unidades escolares.

#### Análise da Defesa:

Primeiramente cabe informar que a Resolução Normativa TCE-MT nº 36/2012, art. 1º, inciso IV assim estabelece sobre o envio das informações à esta Corte de Contas:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC, das seguintes cargas:

(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

Já a Resolução a Normativa nº 1/2019 - TP - TCE/MT estabelece sobre a informação que será analisada para fins de produção do relatório técnico:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.





§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

(...)

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, **para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo** os quais têm veracidade **nos formatos e prazos** ideológica **definidos em Resolução Normativa específica**, presumida, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. (sem grifo no original)

Dessa forma, verifica-se que o relatório técnico deve ser elaborado com base nas informações encaminhadas pelo jurisdicionado por meio do Sistema Aplic, as quais devem ser fidedignas às informações constantes nos sistemas utilizados pelo ente, bem como, as informações constantes nos demonstrativos contábeis.

Destaca-se que em consulta ao sistema Aplic verifica-se que o valor empenhado e liquidado das despesas com MDE foi de R\$ 10.737.934,90 em ambos os casos, não sendo comprovado pela defesa a regularização de tais valores no Sistema Aplic, conforme segue demonstrado:

Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE											
Nota: considerando que os cálculos do relatório de contas de governo podem conter ajustes da auditoria, os valores desta consulta poderão divergir dos apresentados no relatório											
<input type="checkbox"/> Receita Base MDE	<input type="checkbox"/> Disponibilidade de caixa e RPP no final do exercício	<input type="checkbox"/> Cancelamento, no exercício, de RP vinculados com disp. financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino	<input type="checkbox"/> Recetas do Fundeb	<input type="checkbox"/> Indicadores do Fundeb (Despesa com profissionais da educação básica e complementação da Unid.)	<input type="checkbox"/> Total da receita do Fundeb recebida e não aplicada no Exercício	<input type="checkbox"/> Despesas custeadas com receitas do Fundeb recebidas no exercício	<input type="checkbox"/> Operação de Aplicação em MDE	<input type="checkbox"/> Descrição	<input type="checkbox"/> Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (XXVII)		
								Empenhado (a)	Liquidado (b)	Pago (c)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processad...
								10.737.934,90	10.737.934,90	10.892.381,30	0,00

Cabe ainda ressaltar que o montante das despesas com MDE é apurado por meio da somatória dos valores informados pelo jurisdicionado de acordo com a seguinte parametrização:





Quadro 7.7 – Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

[Tabela LANCAMENTO\_CONTABIL\_DIARIO\_TCE]. Entidades do município, [Entidades do município, exceto RPPS, Câmara e Consórcio] – Manutenção Evolutiva: # 48644

Lin	Descrição	Valor Empenhado (a) R\$	Valor Liquidado (b) R\$	Valor Pago (c) R\$	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (d) R\$
	Lanç. Tipos 2, 6; Soma saldos (C-D); Contas ('62213010000', '62213020000', '62213030000', '62213040000', '85321000000', '85322000000', '85323000000', '85324000000')	Lanç. Tipos 2, 6; Soma saldos (C-D); Contas ('62213030000', '62213040000', '85323000000', '85324000000')	Lanç. Tipos 2, 6; Soma saldos (C-D); Contas ('62213040000', '85324000000')	Lanç. Tipo 3; Soma saldos (C-D); Contas ('62213050000', '85325000000', '85326000000')	
29	Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (20)	Fontes 500, 502, 718 (P60, 3), CAEO = '1001' ([Função '12' com subfunções '122', '365', '361', '366', '367', '781', '782', '783', '784', '785', '843', '844']) OU ([Função 28 com subfunção '843', '844']) Natureza despesa <> '2' e '6' Modalidade <> '71' Elementos <> '01', '03' e '97' Doações <> '3.1 90 91 03', '3.1 90 91 04', '3.1 90 91 12', '3.1 90 91 13', '3.1 90 91 14', '3.1 90 91 16', '3.1 90 91 17', '3.1 90 92 01', '3.1 90 92 03', '3.1 90 92 06', '3.1 90 92 69', '3.1 90 92 72', '3.1 90 94 03', '3.1 90 94 13', '3.1 90 94 98', '3 1 90 91 03', '3 1 90 91 04', '3 1 90 91 12', '3 1 90 91 13', '3 1 90 91 14', '3 1 90 91 16', '3 1 90 91 17', '3 1 90 92 01', '3 1 90 92 03', '3 1 90 92 06', '3 1 90 92 69', '3 1 90 92 72', '3 1 90 94 03', '3 1 90 94 04', '3 1 90 94 18', '3 1 90 94 98'			

Observação: Incluídas as despesas realizadas com recursos de superávit de receitas decorrentes do art. 5º da EC nº 123/2022, registradas na NR: 1.7.1.9.6.1.0.0, combinada com a FR: 718.

Dessa forma, não é possível afirmar que todos os valores demonstrados no relatório de "Informações sobre os Orçamentos Públicos - Despesa 2024" fontes de recursos 1.500.100100, 1.500.1001750, 2.500.0000000 e 2.500.1001000 irão integrar o montante de recursos gasto com MDE.

Quanto a falha na descrição dos empenhos na somatória de R\$ 37.804,92, verificou-se que apesar de a Defesa citar que tais despesas se destinaram as escolas municipais essa deixou de encaminhar documentação que comprovasse a destinação dos serviços contratados.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

### Resultado da Análise: MANTIDO

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

*2.1) Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias vencidas, proporcionais e abono constitucional por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:





A Defesa alegou que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão do empenho e a receita orçamentária pela arrecadação, de acordo com o art. 35 da Lei nº. 4.320/64.

Todavia, não há exigência de que as despesas orçamentárias sejam empenhadas ou que as receitas orçamentárias sejam efetivamente arrecadadas para que haja o devido reconhecimento sob o ponto de vista patrimonial.

Dessa forma, apesar de o art. 35 da Lei nº. 4.320/1964 referir-se ao regime orçamentário, o regime contábil sob o ponto de vista patrimonial deve ser aplicado ao setor público em sua integralidade para reconhecimento de fatos contábeis.

A Defesa informou que apesar de o reconhecimento da apropriação de 13º salário e férias vencidas, proporcionais e abono constitucional, não ter sido realizado no exercício analisado, as apropriações mensais estão sendo realizadas no exercício de 2025 conforme documentação encaminhada às folhas 44 a 88 do doc. digital nº 644093/2025.

Destacou, por fim, que apesar dessa exigência constar na Portaria nº 548/2015 a ausência desses registros, no exercício de 2024, não provocou inconsistência nos demonstrativos contábeis.

#### **Análise da Defesa:**

Verifica-se que apesar de a defesa informar e comprovar que no exercício de 2025 essa prática está sendo adotada pelo município, esse fato não sana a irregularidade apontada, pois O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCAPS 10ª edição (p. 307) estabelece que a apropriação do 13º salário e das férias deve ser realizada de forma mensal em conformidade com o regime de competência e como reconhecido pela Defesa esse fato não foi observado no exercício de 2024.

**Ante o exposto, fica mantida essa irregularidade.**





## Resultado da Análise: MANTIDO

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) *Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Protocolo Control-P nº 1996096/2025/2025) referentes ao exercício de 2024 - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS

#### Manifestação da Defesa:

A Defesa alegou que embora essa irregularidade tenha ocorrido, deve ser considerado como circunstância atenuante à sua gravidade, visto que essa falha não foi capaz de comprometer a fiscalização do controle externo nos registros contábeis.

A fim de regularizar esse fato, a Defesa encaminhou às folhas 90 a 108 do doc. digital nº 644093/2025 os Demonstrativos Contábeis devidamente assinados pelo Prefeito Municipal, Sr. Bruno Santos Mena, e pela Contadora, Sra. Maria Celoir da Silva Ferreira Fontanella.

#### Análise da Defesa:

Da análise da documentação encaminhada pela defesa, verifica-se que **restou sanada essa irregularidade**, pois foram encaminhados os Demonstrativos Contábeis do exercício de 2024 devidamente assinados pelo titular da Prefeitura e pela contadora.

## Resultado da Análise: SANADO





**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

A Defesa apresentou à folha 14 do doc. digital nº 644093/2025 um quadro comparativo entre a meta de resultado primário fixado na LDO/2024, o valor da meta revisada pela Lei Municipal nº 1.485/2024 de 17/12/2024 e a diferença residual entre o resultado primário do exercício de 2024 e a meta revisada, conforme segue demonstrado:

**Quadro 1 – Meta x Resultado x Diferença Residual**

Item	Valor (R\$)
<b>Meta de Resultado Primário – LDO/2024</b>	<b>-742.000,00</b>
<b>Resultado Primário realizado em 2024</b>	<b>-21.466.178,04</b>
<b>Diferença em relação à meta da LDO/2024</b>	<b>-20.724.178,04</b>
Item	Valor (R\$)
<b>Meta revisada – Lei Municipal nº 1.485/2024 (17/12/2024)</b>	<b>-20.084.692,68</b>
<b>Resultado Primário realizado em 2024</b>	<b>-21.466.178,04</b>
<b>Diferença residual (Resultado – Meta revisada)</b>	<b>-1.381.485,36</b>

Por meio desse comparativo verificou-se que a diferença residual (resultado primário - meta revisada) correspondeu a 6,9% da meta revisada, 0,96% da receita total de 2024 e 0,84% da despesa total de 2024.





A Defesa justificou que a execução de despesas com superávit financeiro — que não gera receita primária nova — "pressionou" o resultado primário, caracterizando um efeito metodológico-contábil, e não falha de controle fiscal, conforme segue demonstrado:

**Quadro 2 – Totais de Receitas e Despesas (Consolidado 2024)**

Agregado	Valor (R\$)
<b>Receitas Totais 2024</b>	<b>144.343.353,85</b>
<b>Despesas Totais Pagas 2024</b>	<b>163.674.973,79</b>
<b>Restos a Pagar pagos (incluídos nas despesas)</b>	<b>2.134.558,10</b>
<b>Resultado Primário Apurado</b>	<b>-21.466.178,04</b>

Descrição	Valor (R\$)
<b>Despesas executadas com Superávit Financeiro (exercícios anteriores)</b>	<b>27.134.072,20</b>
<b>Resultado Primário realizado</b>	<b>-21.466.178,04</b>
<b>Resultado Primário “ajustado” (sem o efeito do superávit)</b>	<b>+5.667.894,16</b>

A Defesa demonstrou à folha 15 do doc. digital nº 644093/2025 um quadro que consta o resultado primário apurado mensalmente no exercício de 2024 e destacou que em nenhum momento a saúde fiscal do município ficou comprometida e conforme evidenciado no Balanço Patrimonial, o exercício de 2024 foi encerrado com resultado superavitário e sem qualquer fonte de recurso com saldo negativo demonstrando a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro.

Segue o quadro de acompanhamento mensal do resultado primário do exercício de 2024 apresentado pela Defesa:





**Quadro 4 – Série Mensal do Resultado Primário (2024)**

Mês	Resultado Primário (R\$)
Janeiro	3.273.282,02
Fevereiro	649.713,74
Março	-2.411.789,32
Abril	-4.620.098,52
Maio	7.237.891,31
Junho	-5.374.755,65
Julho	-6.530.654,96
Agosto	-1.820.478,30
Setembro	-2.761.335,75
Outubro	-2.207.641,24
Novembro	-751.254,16
Dezembro	-6.149.057,21
<b>Total 2024</b>	<b>-21.466.178,04</b>

A Defesa alegou que as causas do descompasso foi a execução da despesa com recurso de superávit financeiro no valor superior a R\$ 27.000.000,00, os quais impactaram no resultado primário sem gerar nova receita primária, distorcendo a meta original.

E reconheceu que houve o descumprimento da meta original fixada, todavia, essa falha não foi causada por dolo, omissão ou descontrole estrutura da gestão fiscal, pois houve a revisão da meta de resultado primário por lei específica (Lei Municipal nº 1.485/2024), a adoção de medidas corretivas e governança fiscal para evitar recorrência do evento, transparência na evidenciação dos fatos que impactaram no resultado primário e espaço fiscal preservado para as políticas públicas essenciais (saúde, educação e assistência social), assegurando a continuidade dos serviços.





### Análise da Defesa:

Verifica-se que a LDO/2024 fixou uma meta de resultado primário deficitária no valor de R\$ 742.000,00, todavia, conforme quadro de acompanhamento mensal do resultado primário do exercício de 2024 encaminhado pela Defesa verifica-se que já no mês de março de 2024 essa meta não havia sido cumprida, pois esse mês apresentou um resultado deficitário no valor de R\$ 2.411.789,32.

Destaca-se que a Defesa não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a adoção de medidas a fim de reequilibrar as contas públicas a partir dessa constatação, informando apenas que em dezembro de 2024 por meio da Lei Municipal nº 1.485/2024 o Anexo de Metas Fiscais foi revisado e a meta foi alterada.

Todavia, verifica-se que mesmo após a revisão da meta o município não a cumpriu, pois a meta revista foi fixada em - R\$ 20.084.682,68 e o exercício de 2024 apresentou um resultado primário de - R\$ 21.466.178,04, ou seja, R\$ 1.381.495,36 abaixo da meta revisada.

Por fim, cabe destacar que não procede a justificativa apresentada pela defesa de que a realização de despesas com a utilização de recurso de superávit financeiro resultou no descumprimento dessa meta, pois conforme já demonstrado a ausência de adoção de medidas desde o mês de março demonstraram a fragilidade no acompanhamento das metas fiscais pelo município.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

### Resultado da Análise: MANTIDO

**5) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

*5.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram disponibilizadas no Portal Transparência do município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





## **Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa justificou que as demonstrações contábeis do exercício de 2024 estão disponibilizadas no seguinte endereço eletrônico: [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_matupa/servlet/balanco\\_anual?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_matupa/servlet/balanco_anual?1)

A fim de demonstrar a disponibilização dessa informação a Defesa encaminhou às folhas 19 a 22 do doc. digital nº 644093/2025 os prints do passo a passo do Portal Transparência por meio do qual é possível acessar esses demonstrativos.

### **Análise da Defesa:**

Da análise da documentação encaminhada pela defesa e por meio de consulta ao Portal Transparência da Prefeitura verificou-se que os Demonstrativos Contábeis referentes aos exercícios de 2024 encontram-se disponibilizados **sanando assim a irregularidade apontada**.

### **Resultado da Análise: SANADO**

**6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

## **Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS**

### **Manifestação da Defesa:**

A Defesa encaminhou manifestação em conjuntos para os achados 6.1 e 7.1. dessa forma, consta no próximo achado o resumo da argumentação apresentada.

### **Análise da Defesa:**





**Irregularidade mantida**, pois a Defesa não encaminhou nenhuma justificativa nem documentação que comprovasse a alocação de recursos na LOA /2024 para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

**Resultado da Análise: MANTIDO**

**7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) *Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS**

**Manifestação da Defesa:**

Primeiramente a Defesa aponta que o currículo escolar deve ter base nacional comum, mas também deve ser complementado com temas transversais diversificados e relacionados com as características regionais e locais da sociedade, cultura e economia, conforme disposto no art. 26 da LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A Defesa citou que o objetivo dos legisladores consiste na inserção desses assunto nos currículos escolares como um tema transversal, a ser tratado de forma discricionária pelo município, resguardando a compatibilidade com os planos de educação e normas gerais.

Dessa forma, é possível, a inclusão de temas transversais por meio de filmes, palestras, distribuição de panfletos, cartazes dentre outras providências adotadas pelo Gestor.

A fim de comprovar a realização de atividades relacionadas à prevenção da violência contra a mulher a Defesa encaminhou às folhas 110 a 153 do doc. digital nº 644093/2025 as ações realizadas pelo município voltadas para essa temática.





### Análise da Defesa:

O art. 2º da Lei nº 14.164/2021 é claro quando estabelece sobre a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher que deverá ser realizada no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, dessa forma, apesar de a Defesa demonstrar que foram realizadas ações com essa temática esse fato não sana a irregularidade apontada quando à ausência da instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

### Resultado da Análise: MANTIDO

**8) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

### Responsável 1: BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS

### Manifestação da Defesa:

A defesa informou que o resultado da reavaliação atuarial já considera todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Todavia, não foram contemplados benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada em virtude de o município ainda não ter editado uma lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito municipal nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022, ressaltando que as determinações





estabelecidas por essa emenda constitucional ainda não foram regulamentadas pela União, dessa forma, os municípios não são obrigados a adotar tais medidas neste momento.

Assim, somente após a regulamentação da União e a inclusão na lei municipal das regras previdenciárias estabelecidas pela EC nº 120/2022 é que a avaliação atuarial poderá considerar uma regra previdenciária específica para os ACS e ACE.

A Defesa destacou ainda que por meio da Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP o TCE-MT manifestou o entendimento no sentido de que em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10, do art. 198, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120 /2022. Consta transcritas às folhas 27 e 28 do doc. digital nº 644093/2025 a Resolução de Consulta supracitada.

Dessa forma, verifica-se que somente após a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) com a inclusão das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), a aposentadoria especial dessa categoria poderá ser inclusa no cálculo atuarial.

#### Análise da Defesa:

O §10, do art. 198 da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 120/2022) é claro quando estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

**§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos**





inerentes às funções desempenhadas, **aposentadoria especial** e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.  
(sem grifo no original)

O texto constitucional não traz nenhuma informação que a aposentadoria especial para essa categoria precisa de uma regulamentação específica, dessa forma, não procede a justificativa apresentada pela defesa em razão de não considerar a aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial.

Ante o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

**Resultado da Análise: MANTIDO**

### **3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES**

Sugere-se que Conselheiro Relator a emissão das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

- realize a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024;
- adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- promova ações concretas, por intermédio do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para melhorar o índice de cobertura dos benefícios





concedidos, de modo a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

- mantenha a adoção das boas práticas voltadas à saúde materno-infantil, os investimentos em educação para o trânsito e fiscalização, a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família, a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- intensifique as ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão da dengue; e
- implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 4. CONCLUSÃO

### 4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise dos argumentos apresentados na defesa restaram mantidas as seguintes irregularidades:

**BRUNO SANTOS MENA - ORDENADOR DE DESPESAS** / Período: 20/08/2021 a 31/12/2024

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_01.** Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

*1.1) Aplicação de 24,18% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*





**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ausência de apropriação de 13º Salário e Férias vencidas, proporcionais e abono constitucional por competência em descumprimento ao disposto na Portaria do STN nº 548/2015.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**3) CB08 CONTABILIDADE\_GRAVE\_08.** Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) SANADO

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**5) NB05 TRANSPARÊNCIA\_GRAVE\_05.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) SANADO

**6) OB99 POLITICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) *Ausência de alocação de recursos na LOA/2024 para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





**7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA\_MODERADA\_20.** Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) *Não houve a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulheres todas as unidades escolares.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

**8) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 8 de setembro de 2025

---

**SUELLEN DAYCI FRISON BARROS**

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

